



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

13130 - Resumo Expandido - Trabalho - 41ª Reunião Nacional da ANPEd (2023)

ISSN: 2447-2808

GT15 - Educação Especial

A Judicialização do acesso à educação inclusiva no Estado do Pará.

Suzy Mara da Silva Portal - UFPA - Universidade Federal do Pará

Mark Carvalho - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

## A JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ESTADO DO PARÁ.

### Resumo

O objetivo da pesquisa é analisar as decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) em relação às demandas dos estudantes público-alvo da educação especial (PAEE) no contexto paraense. Para a pesquisa usou-se o recorte temporal compreendido entre os anos de 2016-2022, tendo como referência a Lei nº 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A metodologia compreendeu pesquisa bibliográfica, abordagem quanti- qualitativa das demandas disponibilizadas no banco digital do (TJPA). A judicialização do direito à educação ocorre quando, de alguma forma, esse direito não é atendido pelas políticas públicas tornando-se, então, uma estratégia fazer cumprir o que está disposto na Constituição Federal de 1988 relativamente à garantia do direito à educação. Os resultados identificaram a interposição de 36 solicitações formalizadas por professores de apoio em classes comuns para estudantes PAEE: Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, Deficiência Mental, Paralisia Cerebral e Deficiência Visual. Conclui-se que apesar de argumentos desfavoráveis às solicitações por parte do Governo Estadual todas as demandas foram acatadas havendo a condenação do Estado para garantir a inclusão dos estudantes da educação especial reconhecida como direito educacional. em favor do aluno da educação especial.

**Palavras-chave:** Direito Educacional; Judicialização da Educação Inclusiva; Estado do Pará.

### Introdução

A educação é um direito fundamental que tem sua matriz na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previsto em diversos dispositivos da Carta Magna dentre os quais se destacam os artigos 6º, 205 e 208, bem como em Lei Infraconstitucional como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos artigos 4º, 53 V, 54 IV e na atual Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco no que tange ao direito à educação da pessoa com deficiência, à medida que estabeleceu a educação como um direito de todos e dever do Estado de forma ampla. De igual modo, deu atenção especial à educação das pessoas com deficiência, ao garantir-lhes, no inciso III, do Art. 208, o atendimento educacional especializado (AEE) preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

O Art. 27 da LDB define em seu Parágrafo único que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

No ano de 2015 foi sancionada a Lei nº. 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), mais conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Esta lei estabeleceu que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com prioridade, à pessoa com deficiência, dentre outros, o direito à educação, que a pessoa com deficiência tenha direito a um sistema educacional inclusivo, mediante a oferta de recursos e adaptações necessárias (BRASIL, 2015).

A partir de então, o direito à educação, sendo um compromisso constitucional, consolida-se nas legislações e políticas públicas do país com base nos princípios norteadores de caráter público do ensino dentre eles: a igualdade, a liberdade, a qualidade e a gratuidade (BRASIL, 1988). Dessa forma, a partir de 1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação deste direito, que se materializou por meio de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade. (CURY e FERREIRA, 2009)

Segundo Cury e Ferreira (2009), a “judicialização da educação” é a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vistas a assegurar a proteção desse direito com o objetivo de fazer cumprir as funções constitucionais e outras instituições legitimadas. O controle jurisdicional é factível a partir do momento em que é constatado o distanciamento ou omissão das ações governamentais quanto ao efetivo implemento das ações necessárias, metas, planos ou programas para o alcance do ideário constitucional.

Diferentemente, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, concebidos com grau de paridade, harmonia e independência (art. 2º da Constituição Federal), compõem a concepção de um Estado social, cabendo ao Poder Judiciário promover a intervenção necessária para determinar o cumprimento do comando normativo em prol da coletividade e existência humana digna.

Depreende-se, portanto, que a intervenção judicial nas questões educacionais tem como fundamento a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos resultantes de Pareceres, Resoluções e Portarias, exaradas pelos respectivos Conselhos de Educação. Assim, quando o direito à educação não for devidamente realizado pelos responsáveis públicos ou privados, existe a possibilidade do questionamento judicial, situação que faculta possibilidade de “judicialização da educação” que se justifica quando aspectos relacionados ao direito à educação passam a ser objeto de análise e julgamento pelo Poder Judiciário.

Concorda-se com Grinover (2013) em enunciar “o mínimo existencial é formado pelas condições básicas para a existência e corresponde à parte do princípio da dignidade da pessoa

humana à qual se deve reconhecer eficácia jurídica e simétrica, podendo ser exigida judicialmente em caso de inobservância. Costuma-se incluir no mínimo existencial, entre outros, o direito à educação fundamental. Sendo esse mínimo existencial, uma vez descumprido, justifica a intervenção do Judiciário nas políticas públicas, para corrigir seus rumos ou implementá-las, independentemente da existência de lei ou de atuação administrativa”. Desta feita, o Poder Judiciário cumpre seu papel, em fazer essa intervenção adequada propiciando a realização dos fundamentos e objetivos albergados pela Constituição, contudo, existe um limite para o controle jurisdicional que não deve ultrapassar o espaço exclusivo dos Poderes Executivo ou legislativo.

A política de acesso universal e igualitário à educação, além de ser um direito público subjetivo é um dever a ser rigorosamente cumprido pelo Estado, cabendo ao Judiciário, na omissão daquele, determinar de forma adequada o cumprimento do comando normativo constitucional para garantia digna do acesso e permanência digna e de qualidade aos educandos público alvo da educação especial.

É, portanto, dentro dessa configuração que surge o interesse em pesquisar sobre esse assunto considerando as dificuldades encontradas principalmente pelo público-alvo da educação especial. O objetivo do estudo, em fase de desenvolvimento, é verificar como o Poder Judiciário do Estado do Pará tem atuado frente às demandas relacionadas à educação especial no Estado do Pará. Para tanto, busca identificar e discutir os principais fundamentos e disposições legais do direito à educação para verificar quais as decisões do Poder Judiciário do Estado do Pará (TJ\PA) acerca das demandas relacionadas aos estudantes caracterizados como público da educação especial, tendo em vista a inclusão escolar, como direito.

## **Metodologia**

Assim, para o desenvolvimento da investigação procedeu-se a uma pesquisa bibliográfica elaborada a partir de material já publicado por autores que contribuem para o aprofundamento teórico do tema em questão; outro procedimento metodológico consistiu na pesquisa documental, utilizando-se também como fontes documentais as demandas encaminhadas, no período de 2016 e 2022, que materializam os pedidos formalizados os quais já foram objeto de análise pelo TJ-PA. Para tanto, recorreu-se ao sítio eletrônico do próprio Tribunal para realização das pesquisas jurisprudenciais utilizando-se como descritores “**acesso à educação inclusiva**” e “**AEE**”.

Justifica-se o recorte temporal de 2016 a 2022, tomando-se como referência A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência) destinada a assegurar e promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. O ano de 2022 se justifica em relação aos dados mais atualizados no momento da pesquisa, ou seja, da coleta de informações para a exposição do trabalho.

## **Resultados e Discussão**

A CF de 1988 definiu que a educação, obrigatória e gratuita, é direito do cidadão e, portanto, dever do Estado, mediante a garantia, entre outros, do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 208, III), sendo declarada como direito social (Art. 6º). O texto constitucional deixa claro, no art. 208, I e II, que é dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, bem como a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Assim, o Poder Judiciário, pode intervir quando acionado, se a inclusão escolar como direito dos estudantes da educação especial no ensino regular, não estiver sendo atendida. A garantia da educação, como um direito social e público subjetivo, decorre de ações e medidas na esfera política e administrativa. A ausência de política pública que garanta o processo educacional, realizada de forma sistemática pela escola, acaba por acarretar medidas judiciais que interferem no cotidiano educacional. (CURY e Ferreira, 2009).

No que se refere aos conteúdos das demandas relacionadas aos estudantes da educação especial, por meio da judicialização, os dados mostraram, a solicitação de professor de apoio especializado e individualizado, de natureza pedagógica, apesar das diferentes nomenclaturas utilizadas (professor de apoio/monitor, professor de apoio (itinerante), profissional de apoio educacional especializado, professor auxiliar, professor de apoio para acompanhamento educacional especial, professor auxiliar pedagógico especializado, professor de apoio para acompanhamento educacional, professor para acompanhamento escolar, professor especializado para oferta de ensino no sistema braile, professor de apoio em sala de aula).

A solicitação de atendimento educacional de professor de apoio especializado em classes comuns foi identificada em um total de 36 demandas individuais, discriminadas da seguinte forma: estudantes com Síndrome de Down (1), Deficiência Intelectual (1) e Deficiência Visual (1), Transtorno do Espectro Autista - TAE (30) e Paralisia Cerebral (3).

Considerando o TAE como público-alvo que judicializou o maior número de demandas solicitando profissional de AEE, e teve seu pleito concedido a partir da fundamentação legal: Art. 3º, inciso IV da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo combinado com o inciso III do art.208 da CF/88 e o seu parágrafo único da referida Lei enunciando que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

Observa-se que ao final todas as demandas foram favoráveis aos estudantes e houve a condenação do Estado do Pará a disponibilizar o professor de apoio especializado e individualizado, durante a etapa do ensino que estavam matriculados. Neste período não houve demanda com pedido de matrícula e tampouco por vaga para a educação especial.

Soma-se a esta situação o reconhecimento da educação na Constituição Federal de 1988 como o primeiro dos direitos sociais. Tal reconhecimento acarreta a obrigação do Poder Público em garantir a educação tendo em vista à igualdade das pessoas e, por outro lado, garante ao interessado o poder para pleitear no Judiciário a sua efetivação.

## Considerações Finais

O objetivo da pesquisa era de identificar as demandas jurisprudenciais relacionadas ao público-alvo da educação especial e verificar as decisões do TJ/PA acolhidas. Os argumentos utilizados pelos entes federados não foram acolhidos pelos juízes e tampouco pelos desembargadores que, ao final, todas as demandas mais relevantes foram favoráveis aos estudantes e houve a condenação do Estado a disponibilizar o professor de apoio especializado e individualizado, durante a etapa do ensino que estavam matriculados.

Por fim, a presente pesquisa reforça que o envolvimento do Sistema Judiciário nas questões educacionais é crescente e que essas ações têm sido importantes para a materialização das políticas educacionais, com fundamento jurídico que impõe atuação dos demais poderes quando da inércia governamental.

Somado a isso, sabe-se que para os direitos fundamentais serem concretos, vividos e sentidos pela sociedade é necessária alocação expressiva de recursos em que o financiamento da educação, em particular do público alvo da educação especial, como movimento de grande importância na direção da efetivação do direito a educação.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 18, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 1988;

BRASIL. **Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996;

BRASIL. **Lei nº 12.964, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm);

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica. Brasília, DF. 2009b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm);

BRASIL. **Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015;

CURY, C.R.J.; FERREIRA, L.A.M. A Judicialização da educação. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009. Disponível em: [revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1097](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1097).

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. 2ª. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2013, p.132. Disponível em:

